



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

Memorando N.º 054/2026. CMAF/MT, em 25 de fevereiro 2026.

De: Sérgio Luiz Brunca Júnior - Agente de Contratação
Para: Departamento Jurídico

Prezadas, venho por meio deste, solicitar o parecer jurídico para a realização do procedimento licitatório, sob o número 029/2026, que trata de Dispensa Eletrônica para Registro de Preços, com objetivo REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL ETANOL COMUM E GASOLINA COMUM, DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER AS DEMANDAS DO DEPARTAMENTO DE FROTAS DESTA CAMARA MUNICIPAL, com um valor estimado de R\$ 49.305,10.

Atenciosamente


SERGIO LUIZ BRUNCA JUNIOR
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Recebido em 25/02/2026

Lilyan Manoela S. Nascimento
OAB/MT 33 646/0



PARECER JURÍDICO

OBJETO: “SOLICITAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL ETANOL E GASOLINA COMUM, DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER AS DEMANDAS DO DEPARTAMENTO DE FROTAS DESTA CAMARA MUNICIPAL”.

I – RELATÓRIO:

Cuida-se de solicitação para emissão de parecer jurídico quanto à tramitação do processo licitatório para contratação de empresa especializada em fornecimento de combustível Etanol e Gasolina Comum.

No processo n. 029/2026, requerer-se o fornecimento contínuo e parcelado de combustíveis automotivos (*gasolina comum e etanol hidratado combustível*), a contratação é necessária para assegurar a continuidade das atividades institucionais, administrativas e legislativas dessa Casa Legislativa.

Realizou-se estudo técnico preliminar n. 002/026, descrevendo os requisitos para a contratação, o levantamento de mercado, a estimativa de quantidade a ser contratada, alinhamento da contratação e o planejamento.

Conforme verifica-se, no referido estudo a contratação busca alcançar resultados que assegurem à Câmara Municipal obter insumo essencial ao funcionamento de sua frota oficial, com regularidade, segurança e preço compatível com os praticados no mercado local, a fim de garantir economia das despesas pública e eficiência na gestão de recursos.

Assevera que para a aplicação do desconto referencial, usou-se como parâmetro a media apurada no Levantamento de Preços realizado pelo Departamento de Compras dessa Casa Legislativa.

Nesse sentido, o levantamento de mercado foi realizado em quatro postos de combustíveis no Município de Alta Floresta, os quais geraram os seguintes valores:

 **Página 1**



Pesquisa de Preço	Valor
G3 COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	R\$ 49.200,00
AUTO POSTO BURIOL LTDA	R\$ 49.134,00
AGUIA AZUL COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	R\$ 48.592,50
VIDOTTO E MOLINA LTDA	R\$ 50.293,00

Logo a manifestação jurídica tem como objetivo prestar assistência no exercício do controle prévio de legalidade, conforme preconiza a Lei n. 14.133/2021.

Sucinto relatório. Passa-se a manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Pois bem, na análise dos autos entende-se que o objetivo do Processo Licitatório é contratar empresa fornecedora de combustível Etanol e Gasolina Comum, a fim de continuidade dos serviços da Câmara Municipal, em especial, uso do carro público para atendimento dos vereadores e servidores.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, preceitua que a celebração de contratos pela Administração Pública exige, em regra, abertura de prévio processo licitatório, com o objetivo de garantir a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público e assegurar a igualdade de condições a todos os interessados.

Entretanto, a própria Constituição admite ressalva ao dever de licitar, prevendo a possibilidade de lei ordinária disciplinar as hipóteses excepcionais de celebração de contratos administrativos sem a realização de licitação, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam

Página 2



obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nos termos do art. 75, inciso II, é dispensável a realização de processo licitatório, quando:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Nesse sentido, para serviços e compras até o limite acima legal consignado, o legislador facultou ao gestor a realização de licitação, permitindo sua dispensa, denominada “dispensa em razão do valor”.

Dessa forma, as especificações técnicas abordadas neste procedimento, abrangendo detalhes acerca do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, foram devidamente estabelecidas pelo setor competente do órgão. Isso foi feito com base em parâmetros técnicos objetivos, visando a otimização da consecução do interesse público.

Por outro lado, é importante esclarecer que a função da secretaria jurídica não inclui a realização de auditorias para verificar a competência de cada agente público na execução de atos administrativos, tampouco sobre atos já consumados. A responsabilidade primordial recai sobre cada indivíduo envolvido, cabendo a eles a verificação constante para garantir que suas ações estejam em conformidade com as atribuições estabelecidas em sua esfera de competência.

Logo, ao examinar os documentos que integram a instrução do processo de contratação, observa-se a inclusão da definição do objeto em questão, juntamente com as justificativas que embasam a necessidade de sua contratação, além da autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, do estudo técnico preliminar, da pesquisa mercadológica, do termo de referência.

Assim, torna-se evidente que os documentos do processo licitatório estão devidamente instruídos, cumprindo integralmente as exigências legais mínimas, cuja



conformidade demonstra de maneira clara a escolha da solução mais apropriada para atender às demandas da necessidade pública.

E, com base nos argumentos expostos na justificativa de contratação, torna-se claro que há uma necessidade imperativa, considerando a necessidade de abastecimento da frota de veículos da Câmara Municipal de Alta Floresta, onde os itens a serem contratados estão alinhados para suprir as demandas administrativas de maneira eficiente e eficaz.

III – CONCLUSÃO:

Com base na análise documental, e por não haver qualquer ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente as Leis de Licitações e Contratos Administrativos nº. 14.133/2021, é que opina essa Assessoria Jurídica de forma favorável a contratação de serviços e compras, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II da referida Lei.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer jurídico.

Alta Floresta – MT, 25 de fevereiro de 2026.

Lilyan M. da S. Nascimento

OAB/MT 33.646

Assistente Jurídica



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

Memorando N.º 055/2026. CMAF/MT, em 25 de fevereiro 2026.

De: Departamento Jurídico

Para: Sérgio Luiz Brunca Júnior - Agente de Contratação

Prezado Agente de Contratação, venho por meio deste, encaminhar o parecer jurídico no procedimento licitatório n. 029/2026, o qual trata de Dispensa Eletrônica para Registro de Preços, com objetivo "REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL ETANOL COMUM E GASOLINA COMUM, DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER AS DEMANDAS DO DEPARTAMENTO DE FROTAS DESTA CAMARA MUNICIPAL".

Atenciosamente,

LILYAN MANOELA DA SILVA NASCIMENTO
Assistente Jurídica

RECIBO
25/02/26
Smba
Sérgio Luiz Brunca Júnior
Agente Administrativo
Matricula 731